

A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DA MEMÓRIA NO COMBATE AO GENOCÍDIO RACIAL | THE SELECTIVITY OF THE PENAL SYSTEM AND STRUCTURAL RACISM IN BRAZIL: THE IMPORTANCE OF THE PERSPECTIVE OF MEMORY IN COMBATING RACIAL GENOCIDE

JULIA ABRANTES VALLE

RESUMO | A pesquisa discorre sobre a seletividade penal do sistema criminal brasileiro, decorrente do racismo estrutural presente nas raízes das instituições do país. A investigação introduz a perspectiva da memória como categoria epistemológica no estudo da história e das ciências penais, buscando apontar sua importância para conhecer e tratar, com soluções verdadeiramente satisfatórias, a problemas sociais como o racismo estrutural que encontra sua expressão máxima no genocídio racial que tem lugar dentro das muralhas do cárcere brasileiro. Assim, através da abordagem qualitativa, de natureza indutiva e por meio de revisão de literatura, se quer demonstrar que o fenômeno social do encarceramento massivo que ocorre no Brasil é, sim, uma forma de genocídio, que atinge especialmente aos jovens, negros e pobres da periferia, sendo tal resultado parte de um projeto das estruturas de poder do Estado para perseguir e segregar a determinados grupos sociais.

PALAVRAS-CHAVE | Cárcere. Racismo. Genocídio. Memória. Estado.

ABSTRACT | The research discusses the criminal selectivity of the Brazilian criminal system, resulting from the structural racism present in the roots of the country's institutions. The research introduces the perspective of memory as an epistemological category in the study of history and penal sciences, seeking to point out its importance to know and treat, with truly satisfactory solutions, social problems such as the structural racism that finds its maximum expression in the racial genocide that takes place within the walls of the Brazilian prison. Thus, through a qualitative approach, of an inductive nature, and by means of a literature review, we want to demonstrate that the social phenomenon of the massive incarceration that occurs in Brazil is indeed a form of genocide, which especially affects the young, black and poor people of the periphery, such result being part of a project of the power structures of the State to persecute and segregate certain social groups.

KEYWORDS | Prison. Racism. Genocide. Memory. State.

1. INTRODUÇÃO

No contexto histórico de pandemia atualmente vivenciado pela sociedade brasileira, mais do que nunca, torna-se indispensável rever o papel das estruturas de poder do Estado, tornando possível identificar as consequências sociais que a atuação dos representantes estatais vem ocasionado à população. Isto porque, em momentos de calamidade pública, onde a estabilidade política, econômica e social do país encontra-se em jogo, os problemas sociais impregnados na estrutura institucional se apresentam com mais potencialidade. Entre esses problemas, um, em específico, vem se destacando: o racismo estrutural e suas consequências na dinâmica social, especialmente na esfera pública. Nesta seara, ressurgem a questão da criminalidade e a necessidade de enfrentamento da política criminal punitivista, que tem levado a milhares de jovens, pobres e negros diariamente ao cárcere brasileiro, não cessando o funcionamento faminto da máquina repressiva do Estado ainda que isto signifique submeter a risco de vida os sujeitos encarcerados.

A presente investigação objetiva, portanto, denunciar a profundidade e complexidade das consequências do racismo estrutural, especificamente com relação à sua forma de expressão máxima dentro das ciências penais: a experiência do cárcere. Assim, se buscará demonstrar como a privação de liberdade, na dinâmica real brasileira, se apresenta como um instrumento utilizado pelo Estado para perseguir fins não declarados da pena, que acabam resultando não apenas em segregação racial, mas sim, promovendo verdadeiro genocídio de negros em seu interior, que vem ocorrendo de forma contínua e silenciosa já há séculos legitimando-se pela sociedade e pela instrumentalização da própria lei.

A pesquisa será realizada por meio da abordagem qualitativa, de natureza indutiva e utilizando o método de revisão de literatura, com a busca de informações em livros, artigos científicos e demais documentos relevantes. Ainda, a pesquisa será subdividida em quatro seções, onde se tratará desde a dinâmica do cárcere legal e cárcere real, passando pelo racismo estrutural e

expondo o genocídio de negros que ocorre na realidade carcerária brasileira, estudando a perspectiva da memória e o papel do Estado na violência institucional para, enfim, compreender como a memória corresponde a perspectiva fundamental para o enfrentamento do racismo e os problemas sociais no Brasil.

2. O CÁRCERE LEGAL E O CÁRCERE REAL NO BRASIL

Ainda que a Constituição Federal de 1988, já em seu art. 1º, inciso III, traga como base do Estado Democrático brasileiro o respeito à dignidade humana, bem como determine, em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei e disponha de regras humanitárias mínimas de tratamento, na prática, especialmente quando se fala em cárcere, nenhuma dessas garantias fundamentais é, de fato, respeitada. E ainda que o Código Penal e a Lei de Execução Penal prevejam expressamente uma série de direitos básicos aos detentos, como o direito ao trabalho, à educação, à alimentação saudável, à higiene básica, entre outras garantias relacionadas à dignidade humana, o descumprimento de tais garantias é a regra, e não exceção.

O art. 10 da Lei de Execuções Penais dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984), definindo que os objetivos da pena privativa de liberdade serão a punição e a ressocialização do apenado. Contudo, é pela existência desse abismo entre teoria e prática que o sistema penal e o cárcere brasileiro não conseguem cumprir justamente a função mais basilar da pena privativa de liberdade, aquela que justifica toda a sua aplicação: a recuperação do encarcerado. E torna-se impossível falar-se em ressocialização quando se tem uma dinâmica como a vigente no Brasil, que não consegue oferecer o mínimo necessário, o básico de respeito às garantias fundamentais e direitos dos detentos, conforme previsto em suas próprias leis (MIRABETE, 2008).

Tanto é essa a realidade enfrentada que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2020) que

se traduz na realidade carcerária brasileira, e mesmo frente a isso, pouco ou nada tem sido feito pelo Estado no sentido de modificar esse quadro de vulneração de direitos. Já se sabe que o cárcere não ressocializa ou recupera, e de acordo com os dados oficiais, tem-se que 7 em cada 10 brasileiros egressos voltam a reincidir (ISTOÉ, 2011), provando a ineficácia dessa função basilar da pena.

Nesse sentido, a pena privativa de liberdade possui funções retributivas e especiais, sendo esta última, justamente, a de recuperar o apenado, argumento essencial para sua constitucionalidade. O ponto é que, sendo a função ressocializadora a única justificativa que permite a aplicação de pena sem que se incorra na instrumentalização do corpo humano, uma vez que esta não seja cumprida, se terá, na prática, a mais absoluta incoerência com o Estado Democrático de Direito: a utilização do aparato público para ferir-se profundamente aos direitos fundamentais dos encarcerados (MIRABETE, 2008).

Ante todo o exposto, pode-se entender que as práticas não discursivas utilizadas pelo Estado, que denunciam seu papel omissivo em relação à modificação da realidade de desumanidade experienciada pelos detentos no interior do cárcere parece, em realidade, expressar nos objetivos institucionais todo o contrário do que dispõe a teoria legal. Ao invés de buscar a ressocialização, o Estado mais parece buscar o encarceramento seletivo de determinados sujeitos (FLAUZINA, 2008).

Com mais de 755 mil pessoas presas (DEPEN, 2020), o Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de países com maior população carcerária do mundo, e vem evidenciando crescimento massivo. Para se ter uma ideia, é interessante verificar, com o fim de demonstrar a tendência punitivista brasileira, que a porcentagem de prisão de mulheres aumentou em 455% apenas entre os anos de 2000 e 2016 (DEPEN, 2020). Apesar do crescimento das detenções, a estrutura do cárcere em nada mudou, promovendo a superlotação das unidades já existentes.

Inclusive, essa evidente superlotação representa uma das incongruências que se identifica quando se compara o cárcere real e legal.

Ainda que a LEP traga em seu art. 88 que o detento deverá ser alojado em cela individual, com o mínimo de seis metros quadrados e em ambiente salubre, o que se encontra na realidade da prisão brasileira é o completo oposto do que requer a norma legal. Demonstra-se, através dos dados oficiais, que existem apenas 442.349 vagas nas penitenciárias brasileiras, apontando um déficit de 312.925 vagas, ou seja, quase o dobro do que o sistema carcerário do país suporta (DEPEN, 2020).

Outro exemplo da experiência de privação de necessidades fundamentais a mencionar-se é a falta de atendimento médico dentro das unidades prisionais brasileiras, o que durante a pandemia representa omissão ainda mais grave. De acordo com dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2019), 31,3% dos estabelecimentos prisionais não possui acesso à assistência médica. Além disso, há registro de que apenas 1121 médicos, 1.395 enfermeiros e 1.244 psicólogos atuam no sistema penitenciário, números esses claramente incapazes de oferecer a devida assistência à saúde prevista na lei. Quando se fala no cárcere feminino, então, a questão problemática se expande ainda mais, e a violação de direitos e garantias básicas se intensificam em razão do gênero.

Ainda que a Constituição Federal, em seu art. 6º, e a LEP, em seus arts. 11 e 14 tragam de forma expressa a responsabilidade e obrigação do Estado em garantir a assistência à saúde e propiciar plenas condições para que o apenado retorne ao convívio social, os dados demonstram que a intenção legislativa jamais foi obedecida. A falência do cárcere brasileiro é latente e, nesse sentido, a fala de Mirabette faz-se de importante análise:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008, p. 89).

Mesmo que já se reconheça que a função ressocializadora da pena privativa de liberdade encontra-se afastada dos objetivos mais basilares que justificam a sua existência em um Estado Democrático de Direito, a experiência do cárcere no Brasil insinua que a ressocialização provavelmente nunca foi a real intenção do Estado ao investir no encarceramento massivo (FLAUZINA, 2008).

A situação de falência da função reabilitadora da pena, que deveria prevalecer para legitimar o cárcere, é uma situação tão evidente que esse ambiente já há muito é considerado uma espécie de “escola do crime” (MIRABETE, 2008), e a dinâmica de desrespeito aos direitos e à promoção do sofrimento que prevalece dá contemporaneidade e sentido à reflexão de Foucault (2001) sobre a real função do encarceramento. A este respeito, o autor destaca a função utilitária, o carácter "funcional" do sistema penal, que nada tem a ver com o conto "humanitário" que a "história oficial" sugere sobre o surgimento do cárcere punitivo.

Segundo a obra de Foucault (2001), a forma de expressão do poder repressivo do Estado por meio da privação de liberdade está intrinsecamente ligada, racionalmente, aos fundamentos econômicos e disciplinares e não à tentativa de humanizar a sociedade, como se poderia pensar. Na verdade, a prisão tenta criar corpos obedientes que respeitem e ajam em interesse daqueles que controlam as estruturas de poder do Estado, usando estratégias de controle próprias de instituições totais, com o objetivo de manter a ordem social dominante.

O autor explica que a reforma no sistema punitivo que deu origem a pena privativa de liberdade combinou perfeitamente com o desenvolvimento e aprimoramento do capitalismo. Tratou-se, portanto, de uma estratégia que visou o remanejamento do poder de punir, buscando torná-lo mais eficaz, mais regular e detalhado. Deu-se mais importância aos delitos econômicos ao passo em que se elevou o limiar da passagem para crimes violentos e reduziu-se o custo econômico da própria pena, que se desligou do poder de forma direta (FOUCAULT, 2001).

Foucault (2001) defende que as práticas disciplinares aplicadas no cárcere demonstram não uma repressão que visa a redução da criminalidade, mas sim, uma organização da delinquência que contribui para sua própria manutenção, levando a crer que esse sistema punitivo possui, por trás de seus objetivos explícitos, verdadeira intenção do poder estatal em manter a existência da criminalidade. A manutenção do fenômeno criminal é interessante ao Estado até mesmo porque é através dele que se constrói a figura social do delinquente como o “inimigo da sociedade”, dando o poder aos agentes estatais de decidirem aqueles que vão ao cárcere, e legitimando, pela persistência da criminalidade, a manutenção de seu poder punitivo.

Percebe-se que o cárcere no Brasil, da forma como ocorre – munido com o mais absoluto descaso do Estado e a normalização de sofrimento pela sociedade –, aponta para a implementação de uma espécie de política criminal intencionalmente aplicada com o objetivo de promover a segregação social com relação àqueles grupos sociais que não agradam aos interesses das estruturas e grupos dominantes que se encontram no poder (FLAUZINA, 2008).

Parece ser, portanto, através da implementação intencional desse projeto de política criminal que se traduz no cárcere real que, no Brasil, se promove hoje um genocídio seletivo silencioso e continuado (FLAUZINA, 2008), que se efetua de maneira crônica, justificado pelas leis de um Estado que se diz “Democrático de Direito”, mas que permite confinar um grupo social inteiro a um ambiente desprovido de qualquer lei e qualquer proteção.

3. O CÁRCERE BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE GENOCÍDIO RACIAL

Ao traçar-se o “perfil padrão” do encarcerado no Brasil, faz-se impossível desvincular o problema do encarceramento massivo, fenômeno violador dos direitos humanos, do racismo estrutural que se vê impregnado em todas as estruturas sociais do Brasil. Considerando os dados oficiais divulgados pelo Departamento Penitenciário (2020), 62% dos presos possuem entre 18 e 34 anos, sendo que pouco mais de 50% não apresenta, nem

mesmo, o ensino fundamental completo. Ainda, a informação que talvez seja a mais relevante do perfil de detento no Brasil é a seguinte: 65% deles é de cor parda ou preta. A análise de tais dados permite a visualização do fato de que a política criminal aplicada no Brasil se trata, sim, de uma questão de raça, e que seu objetivo se mostra, cada vez de forma mais clara, como sendo a criminalização da pobreza e a perseguição aos negros.

E aqui, ao referir-se aos “negros”, refere-se ao sujeito afrodescendente, independentemente da gradação de sua cor de pele, pois de acordo com o ensinamento de Nascimento (2016, p. 36), o racismo acomete “[...] qualquer brasileiro designado como preto, negro, moreno, mulato, crioulo, pardo, mestiço, cabra – ou qualquer outro eufemismo [...]” em que, quando se utiliza, de imediato se sabe – sem possibilidade de dúvidas – que se trata do “descendente de africanos escravizados”. Contudo, essa política criminal que muito favorece ao racismo não se trata de nenhum projeto recente do Estado brasileiro, senão, corresponde apenas a uma nova configuração, mais contemporânea, para a segregação e a discriminação com base na raça (FLAUZINA, 2008). A própria história brasileira e o histórico evolutivo da pena permitem observar, em muitos episódios, que desde o período colonial, há a presença da seletividade racial nas decisões daqueles sujeitos que detêm o poder.

De acordo com tal entendimento, Wolff (2020) atenta para a necessidade de lembrar-se que, para a correta compreensão da fundação e organização do Estado e da própria sociedade brasileira, bem como para compreender corretamente as divisões entre público e privado, precisa-se considerar o disseminado sistema de escravidão, uma vez que este constituiu as raízes basilares da vida econômica, política e social no país. Da mesma forma, o sistema jurídico-penal deve ser entendido também conforme tal lógica, pois este foi forjado, justamente, pelos detentores do poder, não há que duvidar-se que tais sujeitos se utilizariam desse privilégio para proteger aos seus próprios interesses, que dentro de uma sociedade capitalista e neoliberal, se referirá à defesa prioritária da propriedade (de terras e de pessoas). É nesse sentido que se afirma que a sociedade brasileira é construída por bases

oligárquicas, patrimonialistas e patriarcais. E é nesse sentido, justamente, que se apresenta a história da pena privativa de liberdade no Brasil. Com o fim do período escravista em 1888, concomitantemente ao início da República, somando-se ao período de industrialização acelerada que surgia e ao êxodo rural, promovendo intenso crescimento desordenado na população urbana, a Constituição de República e o Código Penal da época deram os primeiros contornos à seletividade penal (WOLFF, 2020).

A abolição da escravatura, nos termos em que se deu, não resultou, de fato, na libertação dos negros com seu conseqüente reconhecimento como sujeitos de direitos, iguais aqueles que compunham a raça branca. Na verdade, mesmo após o referido documento entrar em vigor, os negros continuaram a não ser considerados como sujeitos “aptos” para trabalhar nas fábricas que surgiam, uma das mais fundamentais fontes de trabalho disponíveis. Assim, esse grupo continuou, mesmo após a abolição formal, desamparado pelo Estado e pela sociedade, sem quaisquer possibilidades de ascensão social em uma sociedade que se construía capitalista, e em que a acumulação de capital representaria, futuramente, o critério nivelador de todos os privilégios sociais (WOLFF, 2020).

Ou seja, aqueles sujeitos que até então não tinham bens ou direitos por serem considerados propriedade, a partir daquele momento, apesar de não figurarem mais na categoria oficial de “objeto”, permanecem à margem da sociedade e do próprio Direito, protagonizando a uma nova forma de controle, disciplina e exclusão: o criminoso encarcerado. Para os negros, como lembra Wolff (2020, p. 271), “[...] se abre apenas o espaço da periferia, das ruas e do cárcere”. E como ensina Foucault (2001), encarcerar significa adicionar um novo rótulo ao sujeito, com o poder de exonerá-lo da sociedade de forma muito eficiente que a própria morte. Assim é que o negro deixa o sofrimento da senzala para enfrentar o sofrimento do encarceramento.

É nesse contexto que o Estado brasileiro administrou os escombros da escravidão. E não o fez renunciando à intervenção física corporal, mas sim, instrumentalizando a esses corpos, ainda que de maneira distinta de como

ocorria nos engenhos de escravos, para perseguir a novos fins sociais (FLAUZINA, 2008).

Ademais, esse mesmo Estado, respeitando aos interesses dos oligarcas detentores do poder que o compõem, tentou e vem tentando reiteradamente apagar da história quaisquer relatos do sofrimento negro causado pelas ações e omissões do próprio aparelho institucional. Em exemplo dessa tentativa pode ser identificado quando se analisa a Circular n. 29, de 13 de maio de 1891 que, assinada por Rui Barbosa, ordenou a destruição de todos os documentos oficiais relativos ao comércio de escravos no Brasil, tornando impossível atualmente estimar até mesmo a simples e valiosa informação sobre o número de negros que entraram no país. Nesses termos é que o Estado brasileiro, promovendo a “abolição” falaciosa da escravidão, apenas substituiu a forma antes utilizada para a exclusão do negro da sociedade. Agora, tal exclusão viria a ocorrer através da sua invisibilidade (WOLFF, 2020), ainda em benefício e de acordo com os interesses daqueles que detém o poder.

Nesse sentido, justamente, uma pesquisa recente, publicada pela Minority Rights Group de Londres evidencia a existência de “etiqueta racial” presente na sociedade brasileira:

Esta etiqueta dita fortemente contra qualquer discussão, especialmente em forma controvertida, da situação racial, e assim ela efetivamente ajuda perpetuar o modelo de relações que tem existido desde os dias da escravidão. Tradicionalmente se espera que os negros sejam gratos aos brancos por generosidades que lhes foram concedidas, e que continuem dependendo dos brancos que agem como patronos e benfeitores deles; também se espera que os negros continuem aceitando os brancos como porta-vozes oficiais da nação, explicando aos estrangeiros a natureza “única” das relações raciais brasileiras. A etiqueta decreta também que os sofismas oficiais usados para descrever a situação brasileira como uma “democracia racial” sejam aceitos sem discussão, enquanto a análise crítica e a discussão aberta deste delicado assunto são fortemente desencorajadas (MINORITY RIGHTS GROUP INTERNATIONAL, 2015, online).

Contudo, apesar dessas informações, há séculos se acredita que no Brasil vigora uma espécie de “democracia racial” que, conforme ensina Nascimento (2016, p. 35), refletiria uma determinada característica harmônica

na dinâmica que rege a sociedade brasileira: “[...] que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando de iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas”.

Contudo, como bem denuncia Nascimento (2016), desde estes primeiros momentos da vida do país e vigorando até os dias atuais, o privilégio das decisões de peso dentro do Estado têm ficado a cargo tão somente daqueles propagadores e beneficiários desse “mito” da democracia racial. Dentro da ideia dessa falsa “democracia”, somente um de seus elementos constituidores detém todo o poder, nos mais variados níveis político-econômico-sociais: o branco.

Nascimento (2016, p. 41) ainda critica: “os brancos controlam os meios de disseminar as informações; o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país”, e isso, por si só, já descaracteriza por completo a ideia de “democracia racial” que esses mesmos brancos, que dominam o aparelho estatal, querem fazer o mundo crer ser uma realidade vigente no país.

Certamente, a ciência criminal também manifestaria esse racismo estrutural, que se desenvolveu junto com a já comentada lógica oligárquica, capitalista e patriarcal (FLAUZINA, 2008). E justamente por ser o instrumento mais mortal de aplicação do poder punitivo à disposição do Estado que também nesse contexto é que se encontram as mais graves formas de expressão estrutural do racismo que afeta a sociedade brasileira. E essa seletividade racial na esfera penal influencia as ações e omissões do Estado, manifestando-se ativa e passivamente nas atuações de governantes e representantes que atuam em nome do poder público.

O que ocorre na experiência brasileira evidentemente seletiva é o que Zaffaroni (2001) chama de “criminalização da pobreza”. O Estado usa a legislação para exercer controle sobre a população, e este é frequentemente exercido seletivamente. Isso porque, embora o processo de criminalização seja generalizado, o próprio processo de aplicação da lei, que passa por diversas instâncias – desde a atuação policial até a sentença de condenação – acaba se

realizando de forma seleta, abarcando apenas a alguns daqueles que efetivamente praticam os crimes previstos em lei. E nesse processo, na realidade brasileira, o critério de determinação seletiva é a cor da pele.

Nesse sentido, na ação do sistema penal tem lugar um processo de criminalização primária, que corresponde ao momento de criação do direito penal, no qual há a definição do bem jurídico a ser protegido e as sanções cabíveis e corresponde ao primeiro filtro dessa seletividade. E mesmo que as condutas tipificadas atinjam a toda a sociedade, há que notar-se que nem todas as condutas típicas são, de fato, resolvidas pelo sistema penal, pois este atua de forma seletiva por meio de seus agentes. E é nesse sentido que a criminalização secundária ocorre: exteriorizando-se por meio do trabalho da Polícia, do Ministério Público e das sentenças judiciais dos Magistrados, que operam através de um “etiquetamento” de certos sujeitos que são entendidos como “inimigos” sociais (FLAUZINA, 2008). No Brasil, esses “inimigos” selecionados pelo Estado, como se pôde ver por todo o exposto até aqui são, justamente, os pobres e negros.

De acordo ao exposto, Andrade (2003, p. 51) traz que “a impunidade e a criminalização são orientadas pela seleção desigual de pessoas de acordo com o status social, e não pela criminalização igualitária objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a dogmática penal”.

No sistema penal brasileiro, tanto processos de criminalização primária quanto secundária são encontrados em peso (FLAUZINA, 2008). Apenas a título de exemplo, como processo de criminalização primária pode-se citar as problemáticas que envolvem o texto da Lei de Drogas, que segue importando a política duramente proibicionista proveniente dos Estados Unidos e a utiliza, diariamente, para enviar ao cárcere milhares de pessoas selecionadas pelo sistema.

A referida lei traz em seu texto legal lacunas que permitem a arbitrariedade na hora da aplicação da pena e, conseqüentemente, abrem brecha para que a seletividade penal seja amplamente utilizada. Assim é que, por exemplo, o art. 28 da lei em comento, ao permitir que se realize a distinção

entre a figura do “traficante” e do “consumidor” de acordo com as “circunstâncias pessoais e sociais” de sujeito, bem como considerando o “local do crime, a conduta e os antecedentes do agente” (BRASIL, 2006), acaba possibilitando que o poder punitivo do Estado seja utilizado de forma seletiva, legitimando injustiças e criminalizando sujeitos integrantes de grupos sociais estigmatizados pela sociedade (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2016).

Nesse sentido, justamente, Machado ensina:

Assim, se uma pessoa de classe média, em um bairro de classe média, for encontrada com uma certa quantidade de droga, ela poderá ser mais facilmente identificada como usuário (e, portanto, não será submetida à prisão) quando comparada a um homem pobre, em posse da mesma quantidade de drogas em seu bairro pobre (MACHADO, 2015, online).

Desta forma, a Lei de Drogas acaba atuando como instrumento de legitimação da criminalização primária e secundária da pobreza e da raça negra no Brasil. Ainda, no âmbito da criminalização secundária, não raras vezes depara-se com decisões judiciais declaradamente racistas, mas que não levam qualquer repreensão formal, bem como social, demonstrando como a cultura racista ainda se encontra profundamente entranhada no país, inclusive sendo suportada pela população.

A respeito, pode-se citar a recente sentença penal condenatória proferida pela 1ª Vara Criminal de Curitiba-PR, no processo n. 0017441-07.2018.8.16.0013. No referido caso, a Magistrada utilizou como justificativa para fundamentar seu convencimento acerca da autoria e materialidade do delito com relação ao réu da seguinte forma:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta nos delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (BRASIL, 2020, p. 107).

Como se vê, há ambiguidade na frase da juíza, e esta encontra-se em não se saber se, no caso, a referida Magistrada quis dizer que “em razão de sua raça” o réu agiria de forma discreta no cometimento de delitos ou, então, se esta referiu-se à ideia de ter segurança da participação do réu na organização criminosa “em razão de sua raça”. Ainda, a juíza aponta que o grupo criminoso tentava transparecer “aparência comum da população” e que o réu, que se destacava como o único homem negro, seria o que “fugia desse padrão” (BRASIL, 2020, p. 35).

Contudo, como é possível perceber, independente de qual hipótese corresponda à real intenção da Magistrada, o sentido geral da sentença deixa transparecer que havia conotação racista na afirmação realizada, ainda que essa não fosse esta sua intenção. Decisões fundamentadas tal qual a mencionada, que contém afirmações de cunho racista proferidas em processos por parte do próprio juiz ao utilizar-se da figura do “livre convencimento motivado”, são inaceitáveis e podem até invalidar o processo. Isso porque o juiz é a pessoa que, dentro do processo, representa a imparcialidade e a justiça e, portanto, ao reproduzir crenças pessoais discriminatórias não apenas deixa de cumprir com o princípio da imparcialidade da justiça mas, ainda, fere a Constituição ao não respeitar a igualdade, a inocência, o contraditório e, mesmo, a própria dignidade humana, alimentando, reproduzindo e ajudando a perpetuar dentro do sistema penal o racismo estrutural tão evidente e que aqui se pretende denunciar (MOURA, 2014).

Pois bem, situações como essa derivam da aplicação de políticas neoliberais no Brasil, que se deram de forma paralela aos esforços de implementação dos dispositivos da Constituição Federal de 1988. Percebe-se, no entanto, que são interesses, muitas vezes, incompatíveis, e é inegável que um acaba por se sobrepor ao outro. O resultado, já se pode ver: o racismo estrutural impregnado nas mais profundas e diversas camadas da sociedade e o uso do Estado Penal para preencher lacunas deixadas pelo Estado Social (WOLFF, 2020).

Assim, considerando-se todo o exposto, não há como deixar de questionar quais os reais interesses do Estado brasileiro na promoção e

manutenção do cárcere, sabidamente seletivo e profundamente ofensor dos direitos mais básicos, funcionando como a principal forma de punição institucional (FLAUZINA, 2008). Mesmo que conte com uma Carta Magna que dispõe de inúmeras garantias sociais e busca pela igualdade formal e material, a dinâmica do cárcere real no Brasil pode ser entendida como a forma legítima através da qual o Estado vem praticando um verdadeiro genocídio seletivo ao perseguir esses interesses “não declarados” da pena que aplica e que, conforme observado, em pouco ou nada tem em comum com os interesses de uma sociedade democrática.

E o termo genocídio, conforme aqui usado, não o é em outro sentido, senão no que constitui o real significado da palavra. É utilizado justamente para caracterizar a real dinâmica da prisão brasileira como uma situação de "extermínio deliberado, parcial ou total de uma comunidade, grupo étnico, racial ou religioso", uma verdadeira "destruição de populações ou povos" (OXFORD LANGUAGES, online).

Não há necessidade de ser cauteloso ao usar essa categoria para lidar com as consequências da prisão. Isso porque, como se pode ver, a seletividade criminal é clara e muito bem fundamentada, e dadas as experiências desastrosas da prática prisional, não há outro termo que se enquadre tão bem quanto o termo referido (FLAUZINA, 2008). Afinal, a máquina do Estado que submete massivamente sujeitos de determinada raça à experiência desumana que é o cárcere real, pautando-se, muitas vezes, em justificativas vazias e cheias de arbitrariedade que se baseiam no racismo estrutural e são legitimadas pela própria lei, sem sombra de dúvidas, consiste em uma das mais silenciosas formas de promoção de morte seletiva.

4. A PERSPECTIVA DA MEMÓRIA E O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DO RACISMO E DA SELETIVIDADE PENAL

A história, como é de conhecimento comum, tem por objetivo o conto dos fatos e eventos que ocorrem na sociedade no decorrer dos séculos e, essa tarefa, tal ciência se propõe a cumprir de forma imparcial. Contudo, deve-se ter

claro o entendimento de que essa ação de relatar os acontecimentos é feita por aqueles que tiveram a oportunidade de fazê-lo: aqueles que venceram (RIVERA BEIRAS, 2011).

Ou seja, a memória nada mais é que um novo prisma, que insta a olhar para a imparcialidade da história e identificar que, nem sempre, ela se fará suficiente para conhecer o contexto dos fatos de forma completa. A história, em sua versão oficial, pode ignorar um ponto de vista que costuma ser fundamental para a compreensão da complexidade de muitos acontecimentos e fenômenos sociais: a perspectiva do ocorrido desde o banco dos vencidos. Assim entra em cena a perspectiva da memória, apresentando-se como mais uma maneira de interpretar o passado e ampliar o conhecimento acerca dos acontecimentos históricos para compreender, também, o que “deixou de ser” por ter sido “[...] derrotado, aniquilado, desprezado, afundado, ao que foi, definitivamente, arruinado” (RIVERA BEIRAS, 2011, p. 42).

Nesse sentido, uma das obras mais valiosas no estudo da perspectiva da memória pertence a Walter Benjamin de 1940, intitulada “Teses sobre o Conceito de História” (apud RIVERA BEIRAS, 2011). O referido autor, alemão e judeu, tinha reflexões importantes sobre o regime nazista e o conceito de “progresso”. Em uma de suas reflexões mais importantes, Benjamin delineou a categoria da memória como uma importante ferramenta de interpretação da história:

Há um quadro de Paul Klee que se chama “Angelus Novus”. Nele se vê um anjo, ao que parece, no momento de afastar-se de algo sobre o qual este tem seu olhar cravado. Tem os olhos arregalados, a boca aberta e as asas estendidas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está virado para o passado. E no que, para nós, aparece como uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que se acumula aos seus pés, ruína sobre ruína, amontoando-se sem parar. O anjo gostaria de deter-se, para despertar aos mortos e recompor aos destruídos. Mas uma tempestade sopra desde o paraíso e se prende às suas asas com tanta força, que ele já não pode mais fechá-las. Essa tempestade o arrasta de forma irresistível em direção ao futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o acúmulo de ruínas cresce frente a ele em direção ao céu. Essa tempestade é o que nós chamamos de progresso (tradução própria) (apud RIVERA BEIRAS, 2011, p. 34).

Como se pode ter ideia pela leitura do trecho de sua obra transcrito e traduzido, percebe-se que o que Benjamin tenta demonstrar é o outro lado do “progresso”, que até aquele momento em que viveu, não poderia ser questionado (RIVERA BEIRAS; 2011). O trecho pede a interpretação de que o “progresso”, tão defendido à sua época, acontecia às custas dos direitos e da vida de determinadas pessoas. Benjamin deixa claro que aquele “progresso”, em nome do qual se produziram tais atrocidades, como foi o caso das Guerras Mundiais que presenciou, não foi capaz de evitar catástrofes como o regime nazista e suas práticas tão desumanas. Pelo contrário, Benjamin demonstra como o progresso foi construído sobre esses cadáveres e ruínas que ele mesmo ajudou a promover. No trecho citado, o autor se refere ao anjo e à sociedade sob pontos de vista diversos.

O anjo retratado por Benjamin, levando-se em conta todo o peso do termo em si, tem no rosto o terror e o desespero de quem vê o fim do mundo, mas nada pode mudar. O anjo quer acordar aos mortos e recolher os pedaços de tudo que foi destruído em nome do “progresso”, mas é justo o progresso, representado pela tempestade, o que impede o anjo de cumprir sua intenção e o mantém ali, de mãos atadas e com a expressão de absoluto sofrimento. E de forma deliberada, Benjamin separa a visão da sociedade da visão do anjo. O anjo, como já foi dito, está apavorado com o que vê e quer mudar essa realidade, proteger a humanidade de todo esse sofrimento. No entanto, a sociedade não presta atenção à catástrofe que ocorre, pois já não sabe se virar para encarar o passado e, por conta desse desconhecimento acerca da memória sobre sua história, acaba não vendo o sofrimento e destruição que se ocorre no momento presente, pois assume a crença de que tal “fenômeno” é necessário para o alcance do vazio “progresso” almejado pelos poderosos.

Acontece que, como Reyes Mate (2009), citado por Rivera Beiras (2011), corretamente interpreta que a distinção entre o ponto de vista do anjo e a “sociedade” de Benjamin é uma crítica fundamental para a compreensão de suas ideias. Benjamin mostra que, para o grande público, todas essas ruínas e sofrimentos são vistos como episódios naturais, inevitáveis e “danos colaterais” do progresso a ser buscado. Porém, demonstrando o horror e o desespero do

anjo ante tal realidade, Benjamin traz o alerta à sociedade: enquanto esta constituir a única forma de interpretar a história, haverá banalização do sofrimento e da destruição de quem paga o preço por essa história, e muito ou quase nada poderá ser mudado na realidade social, porque sem prestar atenção ao passado, o futuro não pode ser totalmente visualizado, prejudicando-se a compreensão do “todo” dos problemas sociais que acometem a sociedade atual. Levar em consideração tal perspectiva é importante e essa forma de ver os fatos históricos não é abrangida pela perspectiva histórica. A história, em realidade, sintetiza a perspectiva dos “vencidos” como sendo um “preço” a pagar-se pelo triunfo dos vencedores. Para a história, a violência praticada e o sofrimento vivenciado por determinadas pessoas às custas do “progresso” são entendidos como “danos colaterais” do progresso civilizatório (RIVERA BEIRAS, 2011).

A memória, por outro lado, já não tem o mesmo ponto de vista, e vem propor a realização de uma:

[...] Tarefa reconstrutiva, ativa, significa realmente usar as lentes dos oprimidos e revelar o estado de exceção que para tantas pessoas constitui um modo de vida cotidiano, no qual, a falta do mínimo necessário para subsistir com dignidade constitui uma realidade permanente (RIVERA BEIRAS, 2011, p. 43).

É de acordo com tal ideia que o uso da perspectiva da memória para a compreensão da história e da ciência criminal é fundamental, uma vez que é somente através da memória que se pode tomar consciência de uma das categorias mais esquecidas no “conto” da história: a categoria do mal (RIVERA BEIRAS, 2011).

Isso ocorre porque experimentar o mal é a única maneira de abordá-lo, tomar consciência de sua estrutura, profundidade e localização. Portanto, ao olhar para essa nova perspectiva, é importante considerá-la para compreender as consequências do aprisionamento em massa que vem ocorrendo no Brasil. É através da memória, ligada à história, que as vítimas do passado e as estruturas de poder e que administram o mal serão conhecidas. É através

dessa perspectiva que se resgatará a memória das vítimas esquecidas dos acontecimentos históricos, dando voz e exigindo, na memória dos que sofreram, a tão merecida justiça que nunca tiveram. É graças a essa memória, que aterroriza quem organiza e administra o mal, que será possível combater a política do esquecimento (RIVERA BEIRAS, 2011).

Ao analisar tudo isso, se verá que a história e suas implicações na ciência criminal do Brasil ignoram os sofrimentos e infortúnios de determinados grupos sociais, configurando-se, muitas vezes, como uma narrativa contada por quem teve oportunidade de fazê-lo, enquanto os derrotados, as vítimas dessa história, são apagados da narrativa oficial (VALLE, 2020). Mas é por causa dessa limitação da história que o uso da memória se torna tão importante: para chegar a um consenso sobre os oprimidos e expor o "estado de emergência" permanente vivenciado por esse grupo, na tentativa de mudar essa realidade, há que recorrer-se à memória.

Como já ensinou Benjamin (apud RIVERA BEIRAS, 2011), para que haja um "estado de emergência", assim entendido como hipótese de suspensão de direitos, deve haver uma lei que esteja direcionada para isso. Isso significa que, para que determinados grupos sociais permaneçam no espaço "sem lei", na zona "sem direitos", o requisito é que exista legislação para legitimar tal suspensão de direitos.

Assim, fica clara a ideia de que a lei está, nesse sentido, legitimando violências e episódios de massacres e genocídios. E especialmente no cárcere do Brasil, embora a ideia de "estado de exceção" pareça referir-se a uma suspensão temporal e um hipótese que ocorra de maneira isolada, a realidade é que esta que deveria ser a "exceção" mais corresponde a uma regra, tornando essa zona de "não direito" uma realidade permanente a uma diversidade de grupos sociais minoritários, especialmente aquele composto, como visto, por jovens negros, e isso só assim acontece porque existe um sistema jurídico disposto a legitimar essa condição.

Ou seja, é preciso entender o Estado não só como promotor da paz social, mas também, poder entendê-lo por meio de sua face oculta, como parte interessada que é e que, em inúmeras situações, contribuiu e vem contribuindo

para a ocorrência de muitas catástrofes. Conforme ensina Rivera Beiras (2011, p. 43), “[...] o progresso se faz nas costas de grande parte da humanidade e se não existe um direito para todos, é evidente que o próprio direito resta negado”. E é justamente em tal situação que se pode encaixar a experiência do cárcere no Brasil. Uma sociedade que tanto fala sobre progresso, com tal ideia tão intrínseca em seu sistema que a própria bandeira leva o slogan militarizado de “ordem e progresso”, é uma sociedade que se constrói na destruição de certas vítimas, muito bem escolhidas pelo sistema.

O Brasil é uma sociedade que, como lembra Agamben ao refletir em Benjamin (apud RIVERA BEIRAS, 2011), constrói sua história e avança sobre a "tradição dos oprimidos", apresentando uma trajetória histórica muito mais longa e dolorosa e mostrando que há um especial grupo social para o qual nunca houve um reconhecimento genuíno de direitos. Foi essa legislação que permitiu a escravidão e permitiu que sua "abolição" ganhasse forma apenas no papel, mas nunca, na prática. Essa legislação quem legitimou a marginalização dos negros, mantendo-os "ilegais" por negligenciarem sua história de sofrimento e sacrifício. A lei também foi e é responsável pela implementação da criminalização primária e secundária, que ocorre de forma tão recorrente no sistema penal brasileiro (FLAUZINA, 2008).

E ainda hoje, é essa mesma lei permite que as vítimas desses episódios esquecidos de violência habitem essa zona de “não-direito” e sofram constantes ataques à sua existência (VALLE, 2020). É nesse contexto, nessa zona "sem lei", que o genocídio de pobres e negros vem ocorrendo permanentemente na prisão brasileira. A violência praticada em instituições é uma forma de violência “legalizada”, produzida e perpetuada pela própria lei e seus agentes. E a violência que ocorre dentro da instituição carcerária, legitimada pelo Estado, é uma forma de violência institucional.

A dinâmica da prisão no Brasil apresenta a administração do mal de forma tão banal que nada tem de "maligno", sendo exercida naturalmente pelo Estado por meio de seus agentes, alinhados ao aparato burocrático e fiel aos poderes constituídos. E, segundo Silva Filho, a era da técnica no direito penal trouxe também a naturalização de um “mal radical”, que vai muito:

[...] Além daquela maldade atribuída aos instintos mais baixos que individualmente alguém pode ostentar. O mal radical está presente em todo um sistema social que permite o acionamento dos processos industriais e burocráticos de desumanização e extermínio sem que os carrascos e todos os envolvidos se sintam minimamente responsáveis pelo que fazem. O carrasco não se sente culpado, mas incompreendido, pois imagina estar cumprindo o seu dever. Todos os demais, os espectadores, são cúmplices de sua indiferença, pois o crime não teria ocorrido sem a sua aceitação (SILVA FILHO, 2008, p. 154).

E é em tais termos que o mal radical e a banalidade do mal encontram-se presentes não só na prisão, mas em todas as ações do Estado. A violência e o racismo estão tão arraigados nas estruturas de poder que não tornam simples a compreensão do massacre seletivo que foi cometido. Não só este genocídio é banalizado a ponto de legisladores e aplicadores da lei nem mesmo entenderem a violência que praticam, mas ainda há uma série de exemplos na história onde o Estado demonstra agir organizado e ativamente para destruir a história e a memória dos sofredores e a existência de suas vítimas (VALLE, 2020; FLAUZINA, 2008).

É justamente por isso que já é passada a hora de aplicar-se a perspectiva da memória: para que se possa, finalmente, compreender a dimensão da problemática, fazer frente e combater efetivamente essa atuação organizada e alinhada à dinâmica racista que se vê nas ações das estruturas de poder brasileiras (VALLE, 2020).

Já passa da hora de reconhecer-se de maneira formal e efetiva a responsabilidade e a obrigação estatal em promover políticas públicas efetivas e medidas fiscalizatórias necessárias para que se possa, de fato, modificar a realidade do cárcere brasileiro e adequar sua prática à teoria e ao próprio Estado Democrático de Direito (VALLE, 2020). E essa necessidade é ainda mais latente frente ao racismo estrutural vigente e escancarado que, cada vez mais, avança e toma conta das funções públicas, tornando-se impossível a perseguição de algumas das garantias mais fundamentais da Democracia, como a liberdade, a igualdade e a dignidade humana.

O Estado brasileiro, ainda que por omissão em grande parte das vezes, se mantém legitimando o racismo e a seletividade penal que, como visto, promove o genocídio de todo um grupo social, com forte fator racial envolvido. E em se tratando do cárcere, nem sequer se pode defender que a ação estatal que segue legitimando a existência dessa zona de “não direito”, nos moldes em que hoje se tem, se dá tão somente por meio de omissões (FLAUZINA, 2008).

Isto porque, como já mencionado, o próprio Estado, através do Supremo Tribunal Federal, reconheceu os absurdos do encarceramento e das violações de direitos ocorridos na prisão brasileira com a ADPF nº. 347, que considerou a "situação inconstitucional" traduzida pela real dinâmica do sistema prisional brasileiro, reconhecendo as violações profundas e diversas dos direitos fundamentais, bem como reconhecendo a inércia do Estado em tomar medidas significativas para mudar tal realidade (BRASIL, 2015). Ou seja, a responsabilidade pela permanência da dinâmica do cárcere real, já reconhecida formalmente pelo próprio Estado, não deve ser reduzida na simples alegação de que esta ocorre pela “omissão” das estruturas de poder. Um problema tão claro, nítido e grave como esse, que permanece sem melhoras por tanto tempo e ainda segue cumprindo o papel principal nas políticas criminais, só não é modificado porque não é de interesse de seus responsáveis.

É, portanto, essa inércia do Estado que mantém a pena privativa de liberdade como principal forma de aplicação do poder punitivo do Estado, sendo possível compreender que o genocídio de negros e pobres que vem ocorrendo há séculos e que, especialmente agora, durante a pandemia, tem se intensificado, não pode representar outra coisa, se não, os contornos por trás da real função estabelecida pelas estruturas de poder à pena privativa de liberdade no Brasil: um projeto de segregação e massacre de indivíduos pautado em questões de classe social, de gênero e, principalmente, de raça.

5. A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA PERSPECTIVA DA MEMÓRIA PARA O COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL E À SELETIVIDADE PENAL

Não é incomum na história do Brasil encontrar uma série de episódios onde se pode ver uma tentativa de manipular o relato histórico a favor da figura do Estado e às custas de apagar o conhecimento acerca do sofrimento de certas vítimas da história. Além da falaciosa abolição da escravatura, episódios históricos como a "guerra" de Canudos e até a ditadura militar de 1964 também são considerados momentos históricos em que houve atuação do Estado no sentido de eximir-se e à seus representantes de responsabilidade, especialmente através da tentativa de eliminação dos relatos das vítimas que denunciam as atrocidades cometidas em nome do Estado (SILVA FILHO, 2008). Além disso, a situação de privações e violações de direitos básicos do ser humano que, como visto, se traduzem em uma espécie de genocídio permanente experienciado na prisão brasileira, também se apresenta como fruto da ação deliberada do Estado no sentido de desqualificar a gravidade do sofrimento das vítimas do cárcere, manipulando, assim, a opinião pública para legitimar a privação de liberdade e permanecer perseguindo os já mencionados fins não declarados da pena.

Massacres como o do Carandiru são apenas exemplos potenciais, assim como é a expressão da pandemia na prisão, de uma realidade que já existe de forma crônica, apesar de operar silenciosamente na maioria das vezes. A reiterada promoção desta violência institucional, no entanto, é possível devido à falta de uma política de memória associada a tais massacres que acabam por cumprir o papel de manipular a "verdade", considerando apenas uma das partes envolvidas no fato que se quer contar, e apagando por completo quaisquer registros acerca daqueles indivíduos que não “venceram a batalha”, construindo, assim, a história do Brasil numa “tradição dos oprimidos” (VALLE, 2020).

História e memória são elementos constantemente usados para manipular as massas e, para os governantes, a omissão dos relatos das vítimas deixadas por suas ações pode, por vezes, ser interessante. Nesse sentido, então, a aplicação da perspectiva da memória para a compreensão plena da história e da ciência criminal no Brasil é de extrema importância: pois somente através da consciência da memória se pode compreender o passado

não abrangido pela narrativa oficial da história, compreender de forma completo o contexto presente e, assim, ser capaz de realmente mudar o futuro, possibilitando a quebra do monopólio de poder sobre a "verdade" e permitindo que os poderosos sejam finalmente responsabilizados por suas ações e os danos que delas decorrem (VALLE, 2020).

Conforme ensina Silva Filho:

A história possui [...] um papel político e não meramente descritivo. O Passado surge no presente para que se tome uma decisão, que deve ser consciente da sua fragilidade, tanto no sentido de que é humanamente impossível uma memória que abarque todas as injustiças e barbáries, como no sentido de que através dessa fraqueza é que se rompe com a força da história linear (SILVA FILHO, 2008, p. 160).

A responsabilização dos grandes poderosos pelos danos sociais e coletivos que ocasionam, inclusive, se trata da mais nova ruptura epistemológica dentro da Criminologia. Levando em consideração todo o aparato crítico que já se encontrava em marcha, alguns autores contemporâneos voltaram a atenção aos grandes massacres do século XX, tendo especial atenção o Holocausto, chamando, por primeira vez, a atenção para a sistemática e a dinâmica capitalista, promovida por grandes corporações, que permitem que episódios como o Holocausto, de intensa violência estrutural e institucional, tenha lugar para acontecer e produza uma infinidade de danos sociais graves (RIVERA BEIRAS, 2016).

Um de seus principais expoentes é Morrison (2012), que atentou para o fato de que a criminologia, até aqui, só se ocupou de investigar os delitos ordinários, seus atores e as agências de gestão, contudo, só quando estas matérias vêm inseridas dentro do espaço civilizado, isto é, dentro de determinado local específico, mas sem ter em conta o mundo em âmbito global para o estudo criminológico. A crítica, então, é que a criminologia dominante falhou ao não se ocupar em confrontar a teoria da responsabilidade individual com massacres e genocídios que tenham sido promovidos pela atuação dos Estados e não se importou, até aqui, com o enorme dano social produzido pelas grandes corporações (MORRISON, 2012).

Ou seja, a criminologia se ocupou em estudar crimes comuns como o homicídio individual e os crimes patrimoniais, enquanto ignorou completamente como objeto de estudo a violência institucional e estrutural que permitiu e legitimou o assassinato massivo, produzido pelos Estados, bem como violações produzidas com fins políticos e econômicos, a promoção de torturas e tantas outras condutas que, proporcionalmente, apresentam-se muito mais danosas à sociedade e à humanidade que aqueles crimes efetivamente previstos nos Códigos Penais. Morrison (2012) atenta para a ideia de que a criminologia precisa ser global e, assim, não deveria deixar de lado o estudo dos genocídios, dos massacres e dos crimes praticados pelo próprio Estado e pelas grandes corporações.

Nesse sentido, Rivera Beiras (2011) ensina que a violência institucional seria aquela organizada pelo Estado e realizada sob sua proteção, mesmo que praticada por desconhecimento ou complacência deliberada deste, considerando a guerra e a violência institucional como meio de exercício do poder e que, por óbvio, também merecem atenção do conhecimento criminológico, uma vez que o dano social derivado de tal relação é grave. Em consonância com essa ideia, deve-se entender a necessidade urgente de aplicar a perspectiva da memória à realidade brasileira, pois é nessa perspectiva que se pode verdadeiramente ouvir as vítimas do estado e perceber a gravidade do problema estrutural existente. E assim, finalmente, se poderá pensar em soluções futuras realmente satisfatórias (VALLE, 2020).

De acordo com os ensinamentos de Florez Miguel (apud RIVERA BEIRAS, 2011, p. 53), “o sujeito que é capaz de contemplar o passado esquecido será capaz também de contemplar no presente o que está em risco de ser excluído, é dizer, a totalidade do presente”. E principalmente no atual momento de pandemia, onde as ações estatais encontram-se em constante observação, faz-se indispensável avaliar e compreender em quais termos tem agido o Estado – e seus representantes – para atender de forma eficiente as demandas sociais, promovendo efetivamente a proteção e o respeito às garantias fundamentais constitucionalmente previstas aos seus cidadãos. Contudo, como se vem denunciando na presente pesquisa, ao analisar-se as

ações do Estado e a realidade do cárcere, evidencia-se, justamente, a presença de um projeto que promove o genocídio de pobres e negros.

E ao utilizar-se da perspectiva da memória, no entanto, percebe-se que tal intenção está presente na prisão desde o seu início. Com mais da metade dos detidos por crimes contra a propriedade ou legislação sobre drogas (DEPEN, 2020), pode-se ver que a recusa do Estado em promover mudanças significativas na dinâmica do cárcere, inclusive na recusa em desencarcerar durante a pandemia, afastando do cárcere aqueles que cumpram com os requisitos legalmente estabelecidos para tal (SAKAMOTO, 2020), prova que a verdadeira intenção Estatal é conceder mais importância ao bem jurídico de interesse dos poderosos – qual seja, o patrimônio – do que à vida e à saúde dos seus cidadãos. Assim é que na dinâmica do cárcere, antes e durante a pandemia, o que se vê segue um padrão: quem mais sofre e quem mais morre são, justamente, os jovens, negros e pobres.

Esse projeto de extermínio dos marginalizados (FLAUZINA, 2008) que parece ser os fins não declarados da pena, que perpassa o interesse dos poderosos encontra, no cárcere, um instrumento de excelência. Atuando, como visto, como uma verdadeira zona de “não direito”, a pena privativa de liberdade tem se demonstrado uma forma muito mais organizada e eficaz de promover o extermínio de determinados grupos, e esse extermínio permanente vem ocorrendo sob a responsabilidade do Estado e longe dos olhos da população.

Conforme Nascimento (2020, p. 35) atenta, “[...] à base de especulações intelectuais, frequentemente com o apoio das chamadas ciências históricas, erigiu-se no Brasil o conceito de “democracia racial”, termo esse que, como visto, trata-se de instrumento de artificialidade evidente e que só tem servido para manter a figura do negro, de sua cultura, de sua história e de sua dignidade no completo esquecimento.

É justo às sombras dessa ideia de “democracia racial” que sequer existe na prática, propagada pelo discurso dominante, que o massacre de pobres e negros vem ocorrendo, e se dá, em sua expressão mais potencializada, no âmbito do cárcere. O que se vê na atualidade é que o sistema prisional e a privação de liberdade têm cumprido uma metódica,

técnica e burocrática tarefa de eliminar determinados sujeitos, sendo que o grupo a ser exterminado é decidido pautando-se em razões utilitaristas, interesses econômicos ou políticos, que são discriminados por serem detentores de determinadas características, e que foram previamente “criminalizadas” por meio dos aparatos de poder do Estado para perseguir fins que não estão declarados em lei, até por gerarem prejuízos à coletividade (SILVA FILHO, 2020).

Há, no Brasil, a vigência de uma “banalidade do mal” que, conforme ensinou Hannah Arendt (2012), é a experiência do mal dentro de estruturas de poder como o Estado que promove a separação dos valores éticos individuais de seus agentes daqueles comportamentos prejudiciais exercidos de forma sistemática pela estrutura de poder. Trata-se de uma experiência de maldade tão banal e estrutural que não se consegue identificar os responsáveis diretos pelos danos ocasionados.

Ainda, pode-se dizer que há no Brasil uma espécie de “mal radical”:

A era da técnica trouxe consigo um mal radical. Ele está muito além daquela maldade atribuída aos instintos mais baixos que individualmente alguém pode ostentar. O mal radical está presente em todo um sistema social que permite o acionamento dos processos industriais e burocráticos de desumanização e extermínio sem que os carrascos e todos os envolvidos se sintam minimamente responsáveis pelo que fazem. O carrasco não se sente culpado, mas incompreendido, pois imagina estar cumprindo o seu dever. Todos os demais, os espectadores, são cúmplices em sua indiferença, pois o crime não teria ocorrido sem a sua muda aceitação (SILVA FILHO, 2008, p. 154).

Ou seja, se trata de um mal tão radical que nada tem de maligno, e nem se trata de crimes pautados no ódio e na animosidade momentânea. O mal radical que afeta a dinâmica real do cárcere no Brasil se traduz em um mal que é aceito, por toda a sociedade, como um “mal necessário”, exatamente como Benjamin denunciava os episódios de genocídio que encaravam, nas Guerras Mundiais, sua existência como uma necessidade, um custo para alcançar o “progresso” (RIVERA BEIRAS, 2011). E, portanto, também apenas

se mantém legitimado atualmente por estar a sociedade brasileira profundamente afastada de sua memória.

E já que, como visto, apagar a memória histórica pode ser de interesse dos detentores de poder, não se pode ignorar a responsabilidade do Estado, maior estrutura de poder do país e responsável direto pelo cárcere, nos resultados tão catastróficos desse projeto que mantém violando direitos e garantias dos negros (VALLE, 2020). É por isso que se deve exigir do Estado sua responsabilidade, e reconhecer-se o papel fundamental da memória no trato da referida questão. Isso porque, apenas através de tal perspectiva é que se poderá exigir a implementação de políticas públicas de memória, dentro e fora do cárcere, que tenham como foco o conto completo de todos os lados da história para, em primeiro lugar, auxiliar no pagamento da dívida histórica que o Brasil possui com os afrodescendentes que, até hoje, como se vê, permanecem alvo de perseguição e sofrem constantes atentados contra a vida. Ainda, em segundo lugar, a memória também faz-se imprescindível para permitir que o povo brasileiro possa, finalmente, conhecer a verdade sobre seu próprio passado. E é apenas através do conhecimento do passado que se poderá reconhecer com clareza o racismo estrutural e o genocídio racial que ocorre dentro do cárcere brasileiro, possibilitando que se proponha e se lute para que verdadeiras mudanças possam ocorrer e romper com essa dinâmica autoritária, oligárquica e puramente capitalista (VALLE, 2020).

Conforme os ensinamentos de Silva Filho (2020, p. 251), “[...] é evidente a necessidade de pensar, mais do que nunca, nesse consórcio Estado-corporação como um ator ao que se tem que reconhecer suas responsabilidades e reformar suas estruturas e dinâmica”. E para que tal exercício seja feito, promovendo, finalmente, um reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo intenso massacre de negros e pobres promovido dentro do cárcere brasileiro, fruto do racismo estrutural ainda imperante na sociedade brasileira, a categoria epistemológica da memória é de fundamental utilização. Apenas encarando a memória com a importância devida é que se poderá compreender como esta consiste em um instrumento de grande força para promover o resgate à totalidade dos fatos históricos,

reconstrução de uma cultura mais igualitária e implementar medidas punitivas que, finalmente, estejam de acordo com a dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos no Brasil, tanto na teoria, quanto na prática.

Além disso, faz-se de importante destacar a necessidade de compreender-se ao racismo como uma variável fundamental na compreensão dos processos de criminalização que se dão na prática do sistema penal brasileiro (FLAUZINA, 2008), e é só através do resgate da memória como categoria epistemológica para o estudo das ciências penais que permitirá a efetivação dessa variável de forma adequada.

E mais do que todo o exposto, é imprescindível compreender que o combate à seletividade penal racial deve abarcar, além do afastamento de políticas criminais de Estado Penal Máximo ou de punitivismo radical (FLAUZINA, 2008) e a aplicação de políticas públicas afirmativas (NASCIMENTO, 2016), a construção de uma tradição de cárcere-garantista, na ideia defendida por Baratta (apud RIVERA BEIRAS, 2016). Compreendendo que o cárcere, por sua natureza de privação de liberdade já constitui ambiente de profunda violação de direitos, deve-se se ater, de forma prudente e comprometida, à aplicação das normas e garantias constitucionais e penais da forma mais objetiva possível e orientar a aplicação do poder punitivo do Estado, sempre, buscando ressocializar o indivíduo “apesar” do cárcere pois, só assim, buscando aplicar todas essas medidas e visando a redução das desigualdades, é que se poderá, efetivamente, construir uma democracia plural e de justiça social.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o racismo estrutural no Brasil é uma realidade que vem sendo mantida e perpetuada pelas estruturas de poder do Estado e que a experiência do cárcere real brasileiro, com a formalmente reconhecida violação de garantias e direitos fundamentais do preso, trata-se de uma das expressões máximas desse racismo estrutural.

Isto porque, como viu-se, o sujeito encarcerado é justamente o jovem, pobre e negro, que é submetido a uma zona “sem direitos”, onde sofre intensamente violações de caráter físico, moral e psicológico, e tudo isso sob a proteção do Estado e da lei. Essa violação sistemática de direitos dos sujeitos seletivamente escolhidos para o cárcere, no entanto, como visto, não se trata de nenhum fenômeno novo, senão que constitui projeto existente no país desde sua colonização, e tem vigorado até os dias atuais. Seu resultado mais significativo: o genocídio de pobres e negros que ocorre longe dos olhos da sociedade e, ao mesmo tempo, garantido pelo Estado, dentro do âmbito carcerário.

E a pena de privação de liberdade que, como visto, já é reconhecidamente falida, reconhecendo-se suas graves limitações na promoção da ressocialização do indivíduo, vem atuando cada vez mais como um instrumento eficiente para punir negros e pobres, especialmente durante a atual pandemia, momento em que o encarceramento se torna ainda mais mortal frente a um país que, como é o caso do Brasil, tem administrado mal e não tem conseguido conter a disseminação desenfreada do vírus.

Também como visto, esse projeto de extermínio seletivo de cunho racial é implementado pelas estruturas de poder valendo-se da manipulação da história, que nega as origens africanas do povo brasileiro, apartando-o da totalidade de sua cultura e, principalmente, pela desqualificação da memória do sofrimento do povo negro, não raras vezes ocasionado pelo próprio Estado. Este implementa tentativas de tornar invisíveis às vítimas que faz, especialmente aquelas produzidas dentro do cárcere, para que a sociedade não seja capaz de tomar consciência de que esse atentado à coletividade brasileira encontra-se em curso, de maneira crônica.

Ainda, como observado, é através da aplicação da perspectiva da memória na história e nas ciências criminais que se poderá, finalmente, enxergar o racismo estrutural e o genocídio de pobres e negros que vem sendo legitimado há séculos pelo Estado brasileiro, identificando a lesividade existente em tantas ações do Estado que, ainda hoje, tem-se dificuldade em compreender, especialmente durante a atual pandemia. É, portanto, através da

aplicação da perspectiva da memória, aliada à outras medidas mais objetivas e construídas através dessa perspectiva, que se poderá efetivamente conhecer as raízes racistas, oligárquicas e neoliberais que afetam as estruturas sociais brasileiras para poder compreender com profundidade os problemas sociais brasileiros, propondo medidas efetivamente eficazes para se perseguir a verdadeira justiça social e os valores do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos de Violência na Era da Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARENDT, Hannah. **Eichmann en Jerusalén: Un Estudio sobre la Banalidad del Mal**. Madrid: Lumen, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. **Sentença Penal Condenatória. Processo: 0017441-07.2018.8.16.0013**. Publicado em 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/negro-razao-raca-integra-grupo.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Brasília, DF: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 14 out. 2020.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualizado em 25 de junho de 2020. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiwiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 out. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

ISTOÉ. **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF**. Agência Brasil. Publicado em 5 de setembro de 2011. Disponível em: https://istoe.com.br/157533_NO+BRASIL+SETE+EM+CADA+DEZ+EX+PRESIDIARIOS+VOLTAM+AO+CRIME+DIZ+PRESIDENTE+DO+STF/. Acesso em: 30 nov. 2020.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário Ou Traficante? A Seletividade Penal Na Nova Lei De Drogas**. Publicado em CONPEDI, em 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

MINORITY RIGHTS GROUP INTERNACIONAL. **Brazil: Afro-Brazilians**. Publicado em 19 de julho de 2015. Disponível em: <https://minorityrights.org/minorities/afro-brazilians/>. Acesso em: 25 nov. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORRISON, Wayne. **Criminología, Civilización y Nuevo Orden Mundial**. Barcelona: Anthropos, 2012.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. 2. ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro – Processo de um Racismo Mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. Políticas públicas de drogas no Brasil e Direitos Humanos. *In: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 4, n. 1, p. 139-159, 2016.

OXFORD LANGUAGES. Dicionário de Português do Google. **Significado de “Genocídio”**. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 15 out. 2020.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. La Memoria: Categoría Epistemológica para el Abordaje de la Historia y las Ciencias Penales. *In: Revista Crítica Penal y Poder*, n. 11 (1), pp. 40-45. Barcelona: Universitat de Barcelona, septiembre 2011. Disponível em: <http://diposit.ub.edu/dspace/handle/2445/108697>. Acesso em: 14 out. 2020.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. Hacia un a Criminología Crítica Global. *In: Athenea Digital* – 16(1): 23-41 (marzo 2016). ISSN: 1578-8946. Disponível em: https://ddd.uab.cat/pub/athdig/athdig_a2016v16n1/athdig_a2016v16n1p23.pdf. Acesso em: 06 out. 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. **Covid: STJ nega liminar que estenderia benefício de Queiroz a outros presos**. Publicado em Uol Notícias, em 23 de julho de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/07/23/covid-stj-nega-liminar-que-estenderia-beneficio-de-queiroz-a-outros-presos.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O Anjo da História e a Memória das Vítimas: O Caso da Ditadura Militar no Brasil. *In: Revista Veritas*, n. 53 (2), pp. 150-178. Porto Alegre: PUCRS, 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/4466/3386>. Acesso em: 19 out. 2020.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. La Oportunidad y el Abismo: Desplazamiento Criminológico en Tiempos de Pandemia. *In: RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.). Pandemia: Derechos Humanos, Sistema Penal y Control Social – en tiempos de coronavirus*. Valencia: Tirant Blanch, 2020.

UNISINOS – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Instituto Humanitas Unisinos. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. Publicado em 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 14 out. 2020.

VALLE, Julia Abrantes. Considerações acerca da Importância da Memória como Categoria Epistemológica para o Estudo da História e das Ciências Criminais no Brasil. *In: ASENSI, Felipe. Produção de Conhecimento em Perspectiva*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349677475_CONSIDERACOES_ACE_RCA_DA_IMPORTANCIA_DA_MEMORIA_COMO_CATEGORIA_EPISTEMOLOGICA_PARA_O_ESTUDO_DA_HISTORIA_E_DAS_CIENCIAS_CRIMINAIS_NO_BRASIL. Acesso em: 22 mar. 2020.

WOLF, Palma. Prisiones y Covid-19 en Brasil: de la Pandemia al Pandemonio. *In: RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.). Pandemia: Derechos Humanos, Sistema Penal y Control Social – en tiempos de coronavirus*. Valencia: Tirant Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 01/12/2020

APROVADO | *APPROVED* | 07/04/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Antônio Valle Junior

SOBRE A AUTORA | *ABOUT THE AUTHOR*

JULIA ABRANTES VALLE

Mestra em Criminologia, Política Criminal e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona, Espanha. Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Membro do IBCCrim. Advogada. E-mail: juliaavalle2@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0597-4499>.